



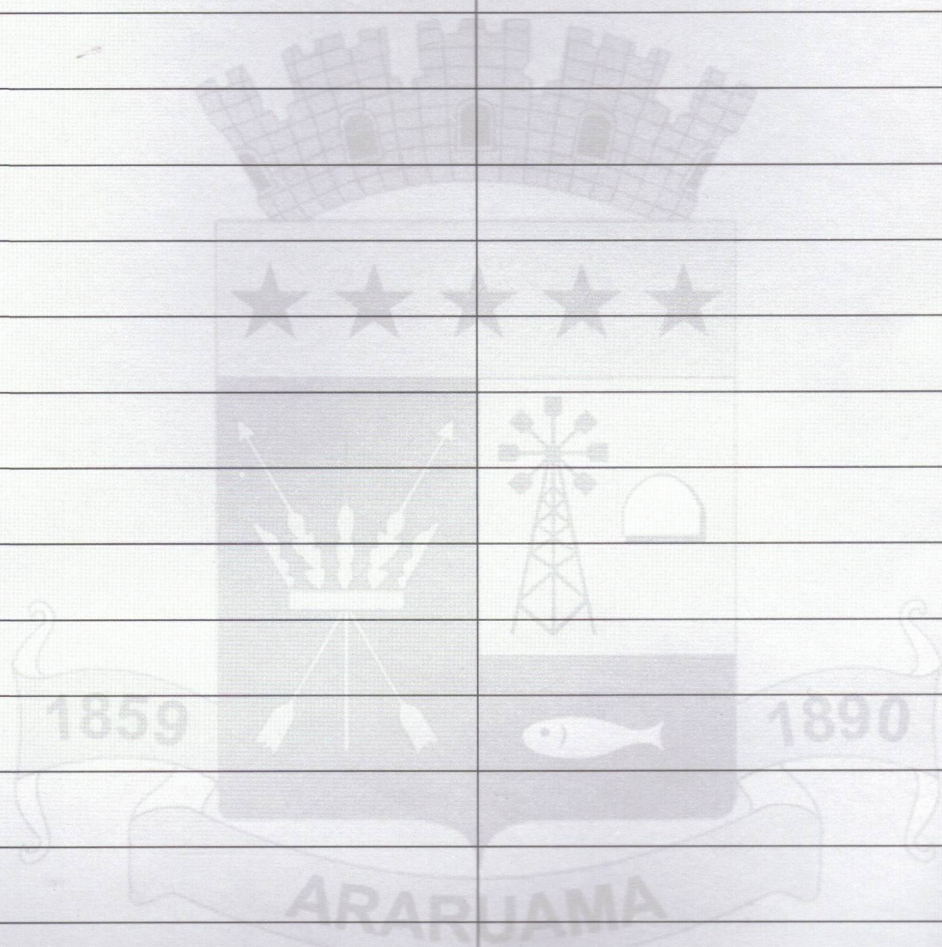
Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 25594 /11 / 2025
DATA: 13/11/2025- 13:54:54
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
REQ: RAPHAEL ICARO SOARES ARCIERI
SENHA: 8E98EC4


Comli



EXMO SENHOR PREGOEIRO/AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA/RJ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 076/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 22776/2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCESSO SOB Nº 25594
FLS. Nº 02
EM 13/11/2025

Assinatura / Caímbo

Objeto da contratação: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de pedra de mão e pó de pedra, a serem utilizados na manutenção e conservação de logradouros e vias públicas do Município de Araruama – RJ, pelo prazo de 12 (doze) meses.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

RAPHAEL ICARO SOARES ARCIERI, brasileiro, portador do CPF nº 130.655.227-30, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 076/2025 e seus anexos, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 076/2025 estabelece a data de abertura da sessão pública para o dia 19/11/2025. Conforme o artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para impugnação é de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Considerando que a presente impugnação é protocolada em [Inserir Data Atual - Ex: 14/11/2025], verifica-se a sua plena tempestividade, uma vez que respeita o interregno legal.

II. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

O presente Edital, embora pautado na Lei nº 14.133/2021, apresenta diversas exigências que se mostram excessivas, ilegais e restritivas à competitividade, em desacordo com os princípios basilares da licitação pública e com a própria legislação que o rege.

1. Exigências Excessivas e Ilegais de Qualificação Técnica

O Edital, em seu item 12.4 e subitens, bem como o Termo de Referência (Anexo I), em seu item 19 e subitens, estabelece requisitos de qualificação técnica que extrapolam o necessário para a execução do objeto, configurando indevida restrição à competitividade do certame.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 37, § 1º, inciso I, estabelece que a qualificação técnica deve ser limitada à comprovação da capacidade técnico-profissional e técnico-operacional do licitante para a execução do objeto. O artigo 62, inciso II, da mesma Lei, prevê a qualificação técnica como uma das dimensões da habilitação, mas sempre com o objetivo de demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, preconiza o princípio da ampla competição, determinando que as exigências de qualificação técnica e econômica sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui vasta jurisprudência nesse sentido, onde reitera a necessidade de que as exigências de qualificação técnica sejam pertinentes e proporcionais ao objeto licitado, limitando-se ao estritamente necessário para assegurar a execução do contrato.

As exigências contidas no Edital, conforme detalhado nos pontos seguintes, desvirtuam esse propósito, criando barreiras desnecessárias à participação de potenciais licitantes.

2. Exigência de CNAE Específico, Restringindo Competição

O item 12.4.5 do Edital e o item 19.5 do Termo de Referência exigem que a comprovação de aptidão técnico-operacional seja compatível com os CNAEs nº 0810-0/06, 4744-0/04 e/ou 47.44-0-99.

Tal exigência é manifestamente restritiva e ilegal. A Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) tem como principal finalidade a identificação das atividades econômicas para fins fiscais e estatísticos, não devendo ser utilizada como critério de habilitação técnica de forma exclusiva ou limitadora. O que se deve exigir é a compatibilidade do objeto social do licitante com o objeto da contratação, e não um CNAE específico.

O princípio da competitividade (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que busca assegurar a igualdade de condições entre os concorrentes, são violados quando a Administração Pública restringe a participação a empresas com CNAEs específicos, ignorando que outras classificações podem abranger atividades correlatas e igualmente aptas a executar o objeto.

O TCU, em diversos julgados, tem reiterado que a exigência de CNAE específico é indevida, devendo a Administração aceitar qualquer comprovação de que a empresa possui objeto social compatível com o do certame.

3. Exigência de Atestado de Capacidade Técnica para Fornecimento Contratando a Lei nº 14.133/2021

Os itens 12.4.1 e 19.1 do Edital e do Termo de Referência, respectivamente, exigem "atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove aptidão pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da contratação".

Embora a Lei nº 14.133/2021 preveja a exigência de atestados de capacidade técnica (Art. 67, inciso II), essa previsão se refere, predominantemente, à comprovação de capacidade técnico-operacional na execução de *serviços similares* ou *obras*. Para o fornecimento de bens, como pedra de mão e pó de pedra, a comprovação de capacidade técnica deve focar na qualidade e na capacidade de entrega dos *produtos*, e não na aptidão para *execução* de serviços.

A exigência de atestados para "aptidão pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da contratação" para um mero fornecimento de materiais, sem a devida distinção entre a natureza do objeto (compra vs. serviço), pode levar a interpretações equivocadas e à apresentação de documentos que não se coadunam com a realidade do fornecimento, onerando indevidamente os licitantes. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 6º, inciso X, define "compra" como "aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente". As exigências de qualificação técnica para compras devem ser proporcionais a essa definição.

4. Exigência de CAO pela Resolução Confea 1.137/2023 para Fornecimento

O item 12.4.7 do Edital e o item 19.7 do Termo de Referência exigem a apresentação de "CERTIDÃO DE ACERVO OPERACIONAL" (CAO) conforme a Resolução nº 1137, de 31 de março de 2023, do Confea.

Esta exigência é completamente descabida e ilegal para o objeto da licitação, que é o "Registro de Preços para futura e eventual aquisição de pedra de mão e pó de pedra". A CAO é um documento que certifica o acervo técnico de uma pessoa jurídica, comprovando a capacidade técnico-operacional na execução de *obras ou serviços de engenharia*, conforme a Resolução Confea nº 1.137/2023.

O objeto da presente licitação é o *fornecimento* de materiais, não a execução de obras ou serviços de engenharia. Exigir uma CAO para um fornecedor de pedra e pó de pedra é uma restrição indevida e desproporcional, que limita a participação de empresas que, embora plenamente capazes de fornecer os materiais, não possuem ou não necessitam de registro de acervo técnico junto ao CREA/Confea para essa finalidade.

O TCU tem entendimento consolidado de que a exigência de CAO é restrita a serviços de engenharia ou obras, sendo ilegal quando aplicada a fornecimento de bens ou serviços que não demandem tal expertise técnica.

5. Exigências Restritivas de Licenças e Certificados para Extratores

Os itens 13.1.2 e 20.3.1.2 do Edital e do Termo de Referência, respectivamente, sob o título "PROVA DE CONCEITO", exigem do licitante (ou de seu fornecedor de material de pedreira) a apresentação de:

- Licença Ambiental de Operação (LO – INEA);
- Certificado de Registro Mineral – DRM;
- Certificado – Ministério do Exército;
- Certificado de Regularidade – IBAMA;
- Licença e Carteira de Blaster – Divisão de Fiscalização de Armas Explosivas (DFAE).

Essas exigências são pertinentes a empresas *extratoras ou produtoras* de minerais e explosivos, e não necessariamente a empresas *fornecedoras ou comercializadoras* dos materiais. O objeto da licitação é a *aquisição* de pedra de mão e pó de pedra, o que permite a participação de distribuidores e revendedores, e não apenas de mineradoras.

Ao impor tais requisitos diretamente ao licitante, o Edital restringe indevidamente a competição a um número reduzido de empresas que atuam na extração, excluindo aquelas que se dedicam exclusivamente à comercialização, mas que são plenamente capazes de fornecer os produtos com a qualidade e quantidade exigidas.

A Administração deve garantir a qualidade e a origem dos produtos, mas isso pode ser feito exigindo-se que o licitante comprove a regularidade do *produtor* ou *extractor* de quem adquire os materiais, e não que o próprio licitante possua todas essas licenças.

O princípio da competitividade (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, são flagrantemente violados por tais exigências, que se mostram desproporcionais ao objeto e à finalidade da contratação. O TCU, em diversos precedentes tem coibido exigências que restrinjam a participação de empresas que não são fabricantes ou produtoras, salvo justificativa robusta e demonstrada inviabilidade de fornecimento por terceiros, o que não é o caso.

6. Exigência Exorbitante de Laudo Técnico com ART para Produtos Comuns

O item 13.2.I do Edital e o item 20.3.1.3.I do Termo de Referência exigem, como parte da prova de conceito, um "Laudo Técnico lavrado por profissional habilitado e devidamente registrado no CREA quanto à adequação dos produtos a serem adquiridos às normas técnicas pertinentes, inclusive no que diz respeito a resistência, granulometria e peso específico, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)".

Embora a qualidade dos materiais seja fundamental, exigir um *novo laudo técnico com ART* de cada licitante para produtos padronizados como pedra de mão e pó de pedra é uma formalidade excessiva e onerosa. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 42, prevê

diversas formas de comprovação de qualidade para bens, incluindo "comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro" (inciso I) ou "certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação" (inciso III).

A exigência de um laudo *específico para a licitação*, com ART, para materiais de uso comum e com normas técnicas já estabelecidas (como a ABNT 7211:2005, citada no próprio Edital), impõe um custo desnecessário aos licitantes e restringe a competição, sem agregar valor significativo à comprovação da qualidade que não pudesse ser obtida por meios mais simples e menos onerosos, como certificados de análise de lote ou declarações de conformidade do fabricante.

7. Exigência Restritiva de Vínculo Funcional com a Empresa Extratora

O item 13.2.II do Edital e o item 20.3.1.3.II do Termo de Referência exigem "Prova de vínculo funcional entre o profissional signatário do laudo e a empresa extratora (ato constitutivo, se sócio, carteira de Trabalho ou Ficha de Registro de Empregado, se empregado ou Contrato de Prestação de Serviço, se prestador de serviço)".

Esta exigência é duplamente restritiva: a) **Confusão entre Fornecedor e Extrator:** Conforme já argumentado no item 5, o licitante pode ser um fornecedor/comercializador e não o extrator. Exigir que o profissional tenha vínculo com a *empresa extratora* (que pode ser um terceiro na cadeia de suprimentos do licitante) é uma ingerência indevida na relação comercial do licitante e restringe a participação. O vínculo do profissional responsável pelo laudo técnico deve ser com o *licitante*, que é quem assume a responsabilidade perante a Administração. b) **Restrição Indevida de Vínculo:** Embora o Edital mencione que "o licitante pode comprovar a disponibilidade do responsável técnico por quaisquer meios que denotem o compromisso futuro, podendo ser carteira de trabalho, declaração de contratação futura do profissional, contrato de prestação de serviços, ou atos constitutivos da empresa", a exigência de vínculo *funcional* com a *extratora* é o ponto problemático. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 67, inciso I, permite a comprovação de qualificação técnico-profissional pela apresentação de profissional "detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação".

A jurisprudência do TCU (Súmula 272) é clara ao permitir a comprovação de vínculo do profissional com a empresa por meio de contrato de prestação de serviços ou compromisso de contratação, não exigindo vínculo empregatício formal prévio. No entanto, a exigência de que este vínculo seja com a *extratora* e não com o *licitante* é a restrição indevida.

Essa exigência viola o princípio da competitividade e da razoabilidade (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021), criando uma barreira artificial para empresas que não são verticalizadas na cadeia de produção.

8. Ausência de Justificativas para Exigências de Qualificação Técnica e Financeira

O Edital não apresenta justificativas circunstanciadas para *cada* exigência de qualificação técnica e econômico-financeira, conforme determina o artigo 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece como elemento da fase preparatória a "motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica... e de qualificação econômico-financeira".

A ausência de tal motivação impede a análise da pertinência e da proporcionalidade das exigências, violando os princípios da legalidade, da motivação, da transparência e da competitividade (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021; Art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal).

O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ) e o TCU têm reiterado a necessidade de que toda exigência editalícia seja devidamente justificada no processo administrativo da licitação, demonstrando sua indispensabilidade para a execução do objeto e a garantia do interesse público, sem restringir indevidamente a competição.

9. Ausência de Justificativa Adequada para Exigência de Prova de Conceito

O Edital, em seu item 13 e no item 20 do Termo de Referência, exige "prova de conceito". Embora o item 20.1.1 do Termo de Referência mencione que a exigência de prova de conceito "encontra-se justificada no Estudo Técnico Preliminar (ETP), em razão da necessidade de comprovação prévia da qualidade, origem e conformidade técnica dos materiais com as normas da ABNT e com as especificações desta contratação", essa justificativa é genérica e não aborda a desproporcionalidade das exigências específicas contidas na própria prova de conceito (conforme itens 5 e 6 desta impugnação).

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 17, § 3º, e artigo 41, inciso II, permite a exigência de prova de conceito, mas essa prerrogativa deve ser exercida com razoabilidade e proporcionalidade. A justificativa deve demonstrar *por que* os meios ordinários de comprovação de qualidade (como certificações, laudos de ensaio de laboratórios credenciados, ou declarações de conformidade com normas técnicas, conforme o Art. 42 da Lei nº 14.133/2021) são insuficientes para o caso concreto, e por que a prova de conceito, com suas formalidades excessivas, é a única forma de garantir a qualidade.

A justificativa apresentada é insuficiente para validar as exigências excessivas contidas na "prova de conceito", que acabam por restringir a competitividade sem demonstrar a indispensabilidade de cada um de seus elementos para a garantia da qualidade do fornecimento.

10. Ausência de Justificativa para Exigência de Garantia de Proposta

O item 18.1 do Edital exige a prestação de garantia de proposta no valor de 1% (um por cento) do valor global estimado.

O artigo 58 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a garantia de proposta *poderá* ser exigida "a critério da autoridade competente, em cada caso, mediante previsão no edital". A discricionariedade da Administração para exigir tal garantia não a exime do dever de motivar sua decisão. A exigência de garantia de proposta, embora legalmente prevista, deve ser justificada no processo licitatório, demonstrando a sua necessidade e adequação aos riscos envolvidos na contratação específica.

A ausência de justificativa expressa no Edital ou no Termo de Referência para a exigência da garantia de proposta viola o princípio da motivação (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e pode configurar uma barreira desnecessária à participação de licitantes, especialmente micro e pequenas empresas, que podem ter dificuldades em arcar com tal custo.

11. Exigências Desproporcionais para Efeito de Pagamento em Contrato de Fornecimento

O item 22.6 do Edital e o item 26.6 do Termo de Referência listam uma série de "Documentos Obrigatórios para Abertura do Processo de Pagamento" e "Regularidade Trabalhista e Previdenciária" que incluem:

- Comprovante de pagamento dos salários dos empregados vinculados ao contrato.
- Recolhimento de encargos e contribuições sociais (FGTS e INSS).
- Comprovante de fornecimento de Vale alimentação e Vale transporte.
- Registro dos empregados vinculados ao contrato.
- Controle de horas, convenção, acordo ou sentença normativa da categoria.
- Certificado de Regularidade do FGTS, GFIP e arquivo SEFIP.
- CND – Certidão Negativa de Débitos Previdenciários.
- GPS – Guia da Previdência Social.
- Páginas da CTPS com anotação de registro.
- Aviso de férias, atestados e justificativas de faltas.
- Recibo de fornecimento de vales (refeição e transporte) ou declarações formais de não concessão.
- Relação Anual de Informações Sociais – RAIS.
- Termo de rescisão de contrato, guia rescisória do FGTS, aviso prévio e pedido de demissão.
- Comunicação de dispensa e seguro-desemprego.
- Movimentação mensal de empregados e folha de pagamento vinculada ao contrato.
- Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) e/ou Acordo Coletivo de Trabalho (ACT).

Estas exigências são típicas de contratos de *prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra* ou com predominância de mão de obra, onde a Administração Pública pode ter responsabilidade subsidiária ou solidária por encargos trabalhistas e previdenciários, conforme o artigo 121, § 2º e § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

No entanto, o objeto da presente licitação é o *fornecimento de bens* (pedra de mão e pó de pedra). Em contratos de fornecimento, a responsabilidade da Administração se limita à verificação da regularidade fiscal e trabalhista *geral* da empresa (Art. 68 da Lei nº 14.133/2021), não havendo justificativa para exigir a comprovação detalhada de pagamento de salários, benefícios e encargos de *cada empregado* vinculado ao contrato, como se fosse um contrato de mão de obra.

A exigência de tal volume de documentos trabalhistas e previdenciários para um contrato de fornecimento é desproporcional, burocrática e impõe um ônus excessivo e desnecessário ao contratado, violando os princípios da eficiência, da economicidade e da razoabilidade (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021). O TCU, em diversos julgados, tem alertado para a desnecessidade de exigir documentos comprobatórios de regularidade trabalhista e previdenciária em contratos de fornecimento de bens, salvo a regularidade fiscal e trabalhista da empresa como um todo, sem a necessidade de detalhamento por empregado.

III. DOS DECRETOS MUNICIPAIS DE ARARUAMA

O Edital faz referência aos Decretos Municipais nº 009/2024, 010/2024, 011/2024 e 052/2024. É fundamental que as exigências do Edital estejam em consonância com a Lei nº 14.133/2021 e com os princípios constitucionais, e que os decretos municipais não estabeleçam regras que restrinjam indevidamente a competição.

O Decreto Municipal nº 009/2024 é citado no Termo de Referência (item 2.1) para a metodologia de composição de custos e no item 24.1 para a vedação de subcontratação. O Decreto Municipal nº 052/2024 é citado no Termo de Referência (item 13.1, 13.6 e 13.10) para a justificativa do Sistema de Registro de Preços.

É crucial que esses decretos, ao regulamentarem a Lei nº 14.133/2021, não introduzam exigências que a própria lei federal não autoriza ou que a tornem mais restritiva do que o necessário. A interpretação e aplicação dos decretos devem sempre buscar a máxima competitividade e a eficiência, em conformidade com a legislação federal e os princípios constitucionais.

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria que:

1. **Acolha** a presente Impugnação, por ser tempestiva e plenamente fundamentada.
2. **Revise e altere** o Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 076/2025 e seus anexos, especialmente o Termo de Referência, para:
 - **Remover** a exigência de CNAE específico (itens 12.4.5 e 19.5), permitindo a comprovação da compatibilidade do objeto social do licitante com o objeto da contratação por quaisquer meios idôneos.

- **Adequar** as exigências de atestado de capacidade técnica para fornecimento de bens, focando na qualidade e capacidade de entrega dos produtos, e não em aptidão para execução de serviços ou obras (itens 12.4.1 e 19.1).
 - **Excluir** a exigência de CERTIDÃO DE ACERVO OPERACIONAL (CAO) do Confea (itens 12.4.7 e 19.7), por ser incompatível com a natureza de fornecimento de bens.
 - **Rever** as exigências de licenças e certificados para empresas extratoras (itens 13.1.2 e 20.3.1.2), permitindo que o licitante comprove a regularidade do *produtor/extrator* dos materiais, sem a necessidade de possuir ele próprio todas essas licenças.
 - **Remover** a exigência de Laudo Técnico com ART para produtos comuns (itens 13.2.I e 20.3.1.3.I), aceitando outras formas de comprovação de qualidade previstas no Art. 42 da Lei nº 14.133/2021.
 - **Remover** a exigência de vínculo funcional entre o profissional signatário do laudo e a *empresa extratora* (itens 13.2.II e 20.3.1.3.II), permitindo que o vínculo seja com o *licitante* e que a comprovação se dê por compromisso de contratação futura, conforme a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU.
 - **Incluir** justificativas circunstanciadas para *todas* as exigências de qualificação técnica e econômico-financeira, em conformidade com o Art. 18, IX, da Lei nº 14.133/2021 e o Art. 37, XXI, da CF/88.
 - **Incluir** justificativa adequada para a exigência de prova de conceito, demonstrando a insuficiência dos meios ordinários de comprovação de qualidade.
 - **Incluir** justificativa para a exigência de garantia de proposta, conforme o Art. 58 da Lei nº 14.133/2021.
 - **Adequar** as exigências para efeito de pagamento (itens 22.6 e 26.6), limitando-as à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista *geral* do contratado, sem o detalhamento excessivo de encargos por empregado, por se tratar de contrato de fornecimento de bens.
3. **Suspender** o curso do processo licitatório até a análise e decisão final sobre a presente Impugnação, caso Vossa Senhoria entenda que as irregularidades apontadas comprometem a formulação das propostas e a competitividade do certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 12 de novembro de 2025.

RAPHAEL ICARO SOARES Assinado de forma digital por RAPHAEL ICARO SOARES ARCIERI:13065522730
 ARCIERI:13065522730 Dados: 2025.11.12 16:51:11 -03'00"

RAPHAEL ICARO SOARES ARCIERI
 CPF: 130.655.227-30
 RG: 21.702.974-3 (DETRAN-RJ)



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

Processo: 25594

Número de Folhas: 11

A/AO Comli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 13/11/2025.

Assinatura do Funcionário



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Nº 25594/2025

Ass.:  Fls. 12

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 076/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 22776/2025

À SEOUR,

Cumprimentando-a, considerando que os questionamentos exarados por **RAPHAEL ÍCARO SOARES ARCIERI**, são de ordem técnica, servimo-nos do presente para solicitar que essa Douta Secretaria emita parecer conclusivo no que tange à presente IMPUGNAÇÃO.

Outrossim, mister se faz salientar que o certame em epígrafe está agendado para o dia 19 de novembro do ano corrente.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 13 de novembro de 2025.


CAIO BENITES RANGEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO



À COMLI,

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 076/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 22776/2025

PROCESSO 25594/25
FLS. 13
ASSINATURA / CARIMBO

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: RAPHAEL ICARO SOARES ARCIERI

ASSUNTO: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 076/2025

I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, tendo em vista que a sessão pública concernente à licitação acima referida está prevista para ocorrer às 10:00 horas do dia 19/11/2025, quarta-feira, reconhece-se a tempestividade da impugnação apresentada, uma vez que observada a anterioridade de 03 (três) dias úteis, conforme disposições do item 24.1 do Edital e do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021.

II. DO MÉRITO

Aduz a impugnante que o edital da licitação em referência, embora pautado na Lei nº 14.133/2021, supostamente apresenta diversas exigências que se mostram excessivas, ilegais e restritivas à competitividade, em desacordo com os princípios basilares das licitações públicas e com a própria legislação regente da matéria.

No entanto, não merecem acolhimento as pretensões da impugnante, conforme fundamentos a seguir expostos.



- DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A impugnante questiona os requisitos de qualificação técnica previstos no Edital e no Termo de Referência, sustentando que tais exigências extrapolariam o necessário para a execução do objeto, acarretando suposta restrição indevida à competitividade. Todavia, a análise detida dos autos revela que tais alegações não encontram respaldo fático ou jurídico.

As exigências estabelecidas no instrumento convocatório constituem critérios mínimos, objetivos e proporcionais de qualificação técnica, destinados exclusivamente a assegurar que a futura contratada possua experiência, estrutura e capacidade operacional compatíveis com as demandas do contrato. Em nenhum momento o Edital impõe requisitos desarrazoados, desproporcionais ou voltados a direcionar a disputa, limitando-se a exigir comprovação de aptidão técnica pertinente ao fornecimento de materiais que serão aplicados em obras de infraestrutura de grande impacto para o Município.

Ressalte-se que a própria Lei nº 14.133/2021, em seus arts. 5º, 11 e 67, autoriza e impõe à Administração a adoção de mecanismos de gestão de riscos, segurança da execução contratual e seleção do fornecedor mais apto, especialmente quando o objeto envolve fornecimentos contínuos, logística complexa e impacto direto em obras públicas. As exigências de qualificação técnica previstas no Edital estão precisamente alinhadas a esses princípios, buscando mitigar riscos de fornecimento inadequado, atrasos e prejuízos ao erário — riscos esses que são concretos e devidamente documentados no histórico contratual municipal.

Além disso, as alegações da impugnante carecem de especificidade e não demonstram, de forma concreta, de que modo os requisitos estabelecidos comprometeriam a ampla participação de empresas no certame. A mera afirmação de que tais exigências “restringem a competitividade” não se sustenta juridicamente, sobretudo quando o Edital expressamente admite diferentes meios de comprovação de aptidão e não impõe qualquer exclusividade ou especificidade que inviabilize a participação de empresas que atuam no ramo.

Assim, verifica-se que os requisitos de qualificação técnica questionados são estritamente necessários, adequados e proporcionais, encontrando respaldo na legislação vigente, na jurisprudência dos tribunais de contas e na experiência administrativa acumulada, não configurando qualquer restrição indevida, mas sim medida indispensável para garantir a correta e vantajosa execução do objeto contratual.



- DA CONSIGNAÇÃO DE CNAE ESPECÍFICOS

PROCESSO 25594/25
FLS. 15

No tocante à suposta ilegalidade decorrente da referência aos CNAE 0810-0706, 4744-0/04 e 47.44-0-99, cumpre salientar que o Edital não condiciona a habilitação da licitante à detenção exclusiva desses códigos.

Ao contrário, o próprio Termo de Referência, no item 19.5, expressamente estabelece que a comprovação de aptidão poderá decorrer de “*qualquer outra atividade compatível*”, nos seguintes termos:

*“19.5 A referida comprovação de qualificação técnica deve atender e se limitar a parcela de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da contratação, ou seja, não basta que a empresa comprove aptidão para execução de qualquer atividade relacionada ao objeto principal ou secundário constante no seu contrato social vigente a época da contratação, faz-se necessário, obrigatoriamente, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade específica de comércio e/ou beneficiamento e/ou extração de areia e/ou brita e/ou materiais de construção e/ou **qualquer outra atividade compatível** com o CNAE nº 0810-0/06 e/ou CNAE nº 4744-0/04 e/ou CNAE nº 47.44-0-99.”*

A referência aos CNAE tem caráter meramente exemplificativo e orientativo, servindo como referência técnica para demonstrar a pertinência temática das atividades relacionadas ao objeto da licitação.

Não há, portanto, qualquer exigência desproporcional ou barreira ao universo de competidores, de modo que não existe a exclusão de eventuais competidores por classificação econômica, sendo certo que o que objetiva o Edital é a comprovação de experiência e atuação compatível com o objeto a ser contratado, o que se mostra medida razoável, proporcional e alinhada aos princípios da seleção da proposta mais vantajosa e da gestão de risco previstos na Lei nº 14.133/2021.

- DA EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

A impugnante insurge-se de maneira confusa em relação à exigência de atestados de capacidade técnica consignada no item 12.4.1 do Edital, alegando que:



“a exigência de atestados ‘para aptidão pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da contratação’ para um mero fornecimento de materiais, sem a devida distinção entre a natureza do objeto (compra vs. serviço), pode levar a interpretações equivocadas e à apresentação de documentos que não se coadunam com a realidade do fornecimento, onerando indevidamente os licitantes”

Ocorre que a exigência de atestados de capacidade técnica é plenamente admitida pela legislação e pela jurisprudência pátria. O que busca a Administração contratante é assegurar que a futura contratada detenha histórico de fornecimento de materiais equivalente com qualidade adequada e capacidade de atendimento em estaca, dentro dos prazos e volumes exigidos para o objeto da presente licitação.

A exigência de atestados para a comprovação de qualificação técnica em processos de aquisição de bens é possível e desejável especialmente quando a medida é indispensável à garantia do cumprimento das obrigações pertinentes à execução do objeto. No caso dos autos, a pedra de mão e o pó de pedra serão empregados em obras de infraestrutura em larga extensão territorial e em condições que demandam rigoroso controle de prazos, logística, volume e parâmetros técnicos do material, sendo plenamente proporcional a exigência estabelecida em face do risco do objeto.

Outrossim, a redação editalícia não gera qualquer dúvida interpretativa, sendo exigida tão somente a comprovação de experiência compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, o que representa critério mínimo de segurança, e não uma barreira competitiva. A exigência não tem, portanto, o condão de onerar empresas idôneas do setor, não havendo que se falar em exigência excessiva ou restritiva da competitividade do certame.

- DA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ACERVO OPERACIONAL

A impugnante questiona a exigência prevista no item 12.4.7 do Edital, segundo a qual a licitante deverá apresentar Certidão de Acervo Operacional – CAO, alegando que tal requisito seria inadequado para o objeto contratual. Entretanto, tal alegação não procede, uma vez que a CAO constitui instrumento legítimo, plenamente compatível com a natureza da contratação e expressamente reconhecido pela regulamentação profissional vigente.



A Resolução CONFEA nº 1.137/2023 disciplina, de forma clara e inequívoca, a distinção entre a Capacidade Técnico-Profissional, demonstrada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT, e a Capacidade Técnico-Operacional, demonstrada por meio da CAO. Enquanto a CAT certifica as atividades desenvolvidas pelo profissional habilitado, a CAO comprova o conjunto de atividades já executadas pela empresa, constituindo documentação autônoma e específica destinada à aferição da experiência operacional da pessoa jurídica. Os artigos 46 e 47 da referida Resolução assim dispõem:

“Art. 46 – A CAT é o instrumento que certifica, para todos os efeitos legais, que o acervo técnico pertence ao profissional, registrando-se as anotações correspondentes nos assentamentos do CREA;

Art. 47 – A CAO é o instrumento destinado a atestar o acervo técnico-operacional da empresa, demonstrando o histórico das atividades por ela desenvolvidas, com base nas respectivas ARTs dos profissionais responsáveis.”

A distinção normativa é clara e demonstra que a CAO não serve para atestar qualificação individual, mas sim para comprovar que a empresa possui trajetória e capacidade de organização, estrutura técnica, recursos e métodos suficientes para executar atividades similares às pretendidas pela Administração.

No caso concreto, a exigência da CAO revela-se absolutamente pertinente, proporcional e necessária, pois o objeto da licitação, **“Registro de Preços para futura e eventual aquisição de pedra de mão e pó de pedra, a serem utilizados na manutenção e conservação de logradouros e vias públicas do Município de Araruama – RJ”**, envolve não apenas a mera entrega eventual de produtos, mas sim a necessidade de robusta capacidade de engenharia de suporte, envolvendo:

- a) produção regular e em grande volume;
- b) logística contínua e adequada à execução de obras públicas;
- c) controle técnico e padronização da qualidade do agregado;
- d) atendimento simultâneo de diversos pontos da cidade;
- e) cumprimento de cronogramas rígidos, vinculados a obras de infraestrutura.

Diferentemente do que afirma a impugnante, a CAO não está vinculada exclusivamente a contratos de engenharia de execução direta. Pelo contrário, ela se presta justamente a comprovar que a empresa possui histórico operacional válido e auditável, com respaldo em Anotações de



Responsabilidade Técnica (ART) já registradas, garantindo à Administração Pública que os fornecimentos serão realizados por empresa que já demonstrou, em contratos anteriores, possuir as condições efetivas para atendimento de demandas similares.

A apresentação da CAO, portanto, assegura autenticidade, rastreabilidade e fidedignidade das informações acerca da experiência da licitante, uma vez que sua emissão depende de registro válido no sistema CREA/CONFEA e vincula a empresa às atividades efetivamente realizadas sob responsabilidade técnica adequada. Trata-se de importante mecanismo de mitigação de riscos, compatível com os princípios do planejamento, gestão de riscos, segurança da execução contratual, vantajosidade e eficiência, previstos nos arts. 5º, 11 e 18 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, a exigência constante do item 12.4.7 não apenas encontra respaldo na regulamentação profissional, como também se harmoniza com a necessidade de assegurar que a futura contratada já tenha demonstrado capacidade operacional concreta para fornecimentos equivalentes, circunstância indispensável dada a relevância, o risco e a abrangência do objeto licitado. Trata-se, portanto, de exigência legítima, proporcional e plenamente compatível com o ordenamento jurídico, não havendo que se falar em ilegalidade ou restrição indevida à competitividade do certame.

- DAS EXIGÊNCIAS DE LICENÇAS E CERTIFICADOS – PROVA DE CONCEITO

A impugnante dirige críticas às exigências relacionadas à etapa de prova de conceito, especialmente às licenças e certificados previstos no item 13.1.2 do Edital, afirmando que tais documentos não poderiam ser exigidos da licitante, mas apenas da empresa responsável pela extração ou beneficiamento dos agregados. Todavia, tal alegação não encontra amparo no texto editalício nem na sistemática normativa aplicável à matéria.

O próprio item impugnado dispõe de forma expressa que a documentação pode ser apresentada em nome da licitante ou de seu fornecedor de material de pedra, reconhecendo, desde logo, a possibilidade de que a licitante atue como mera comercializadora e mantenha relação contratual com a empresa extratora. Dessa forma, não subsiste a afirmação de que o edital imporia obrigação indevida à licitante, pois o instrumento convocatório não exige titularidade própria das licenças minerárias, ambientais ou operacionais, mas apenas que tais documentos sejam apresentados de forma idônea, por quem efetivamente desempenha a atividade técnica vinculada à origem e produção do material fornecido.



Ainda mais relevante é o fato de que a exigência desses documentos não se dá na fase de habilitação, mas sim somente após a classificação da licitante em primeiro lugar, como condição para a comprovação de aderência técnica da proposta e da viabilidade de execução contratual. Trata-se, portanto, de requisito subsequente à disputa, aplicado exclusivamente à licitante mais bem colocada, o que afasta qualquer alegação de restrição competitiva ou de barreira injustificada à participação de empresas sem atividade extrativa própria.

A lógica adotada pelo edital é coerente com o modelo de prova de conceito e com os princípios da gestão de riscos e da segurança da execução contratual previstos nos arts. 5º, 11 e 18 da Lei nº 14.133/2021. Considerando-se que o objeto da licitação envolve fornecimento de agregados cuja origem mineral deve ser regular, tecnicamente controlada e ambientalmente licenciada, é imprescindível que a Administração Pública tenha condições de verificar, antes da celebração do contrato, a regularidade documental da cadeia produtiva do material que será entregue ao Município. Tal medida previne riscos ambientais, jurídicos e operacionais, além de resguardar a Administração de eventual responsabilização por aquisição de material oriundo de extração irregular.

Dessa forma, a exigência de apresentação de licenças e certificados minerários e ambientais, seja pela própria licitante, seja por sua fornecedora, não representa imposição desarrazoada, tampouco viola a competitividade do certame. Ao contrário, traduz medida de controle técnico e jurídico absolutamente justificável, proporcional ao risco do objeto e plenamente alinhada às boas práticas de compras públicas, garantindo que o fornecimento seja realizado com observância das normas ambientais, minerárias e de segurança aplicáveis.

- DA EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO COM ART – PROVA DE CONCEITO

A impugnante insurge-se contra a exigência de apresentação de laudo técnico acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no âmbito da Prova de Conceito, argumentando tratar-se de formalidade excessiva e onerosa, sobretudo por se referir a materiais supostamente padronizados.

A alegação, entretanto, não procede. Em primeiro lugar, cumpre destacar que a documentação referente à Prova de Conceito não é exigida de todos os participantes, mas exclusivamente da licitante provisoriamente vencedora, isto é, daquela previamente habilitada e classificada em primeiro lugar. Assim, não há que se falar em aumento generalizado de custos ou em restrição indevida à



competitividade, uma vez que a exigência incide apenas sobre a empresa cuja proposta foi considerada a mais vantajosa, conforme autorizado pelo art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

No que se refere à pertinência da exigência, esta decorre diretamente da natureza do objeto licitado. Os materiais a serem fornecidos — pedra de mão e pó de pedra — não são meramente mercadorias genéricas, mas insumos essenciais à execução de obras de infraestrutura em larga extensão territorial, cujos parâmetros de qualidade, granulometria, origem geológica e conformidade técnica influenciam de maneira decisiva na durabilidade, estabilidade e segurança das intervenções públicas. Essas características somente podem ser atestadas por profissional legalmente habilitado, mediante emissão de laudo técnico com ART, nos termos das Resoluções CONFEA nº 1.025/2009 e 1.137/2023, que reconhecem a necessidade de responsabilidade técnica formal em atividades de extração, beneficiamento, classificação e controle de qualidade de agregados.

A exigência revela-se ainda mais indispensável quando se considera o robusto histórico de inadimplemento contratual enfrentado por esta Administração em contratações de obras e serviços de infraestrutura, com registros reiterados de utilização de materiais inadequados, entrega de agregados de baixa qualidade, danos a propriedades privadas, ausência de capacidade técnica de executores, inobservância de normas ambientais e de segurança, patologias estruturais diversas e atrasos significativos nos cronogramas. Tais ocorrências, devidamente documentadas nos contratos nº 020/2019, nº 104/2019, nº 006/2020, nº 009/2020, nº 078/2020, nº 122/2020, nº 249/2021, nº 131/2022, nº 075/2023 e nº 161/SO USP/2023, demonstram de forma inequívoca a necessidade de reforço dos mecanismos de prevenção de riscos e de verificação prévia da idoneidade técnica dos materiais fornecidos ao Município.

Corroboram essa necessidade o teor da decisão liminar proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0803723-56.2025.8.19.0052, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, na qual foram exigidas informações e demonstrações técnicas detalhadas acerca de obras de infraestrutura em andamento, inclusive apresentação de contratos de fornecimento e de licenças ambientais pertinentes. O comando judicial evidencia a preocupação dos órgãos de controle com a rastreabilidade, a conformidade e a segurança técnica das obras realizadas pelo Município, reforçando a necessidade de adoção de práticas administrativas mais rigorosas, preventivas e alinhadas ao princípio da gestão de riscos, previsto nos arts. 5º, XLIII, e 11 da Lei 14.133/2021.



Diante desse cenário, a exigência de laudo técnico com ART para fins de Prova de Conceito se mostra plenamente proporcional, juridicamente adequada e tecnicamente indispensável, constituindo medida que busca assegurar a qualidade dos materiais empregados em obras de infraestrutura, prevenir danos ao erário, evitar paralisações contratuais e garantir o cumprimento de determinações dos órgãos de controle, tudo em estrita observância aos princípios da legalidade, eficiência, segurança da execução contratual e interesse público.

- DA EXIGÊNCIA DE VÍNCULO FUNCIONAL – PROVA DE CONCEITO

A impugnante sustenta que a exigência prevista no item **13.2.II** do Edital — consistente na comprovação de vínculo funcional entre o profissional responsável pelo laudo técnico e a empresa extratora — configuraria medida restritiva à competitividade. Tal alegação não se sustenta.

Em primeiro lugar, cumpre reiterar que a documentação referente à Prova de Conceito não é exigida de todos os participantes, mas somente da licitante provisoriamente vencedora, isto é, daquela previamente habilitada e classificada em primeiro lugar, o que afasta qualquer alegação de restrição indevida à participação de interessados. A exigência, portanto, não limita o ingresso de empresas no certame, mas apenas condiciona a assinatura do contrato à demonstração de regularidade técnica do material a ser fornecido.

Quanto ao mérito da exigência, a necessidade de comprovação de vínculo funcional entre o responsável técnico e a empresa extratora decorre das características próprias do objeto licitado. Os agregados minerais, como pedra de mão e pó de pedra, não são bens padronizados industrialmente; suas propriedades físicas, granulométricas e geológicas decorrem diretamente da jazida de origem e dos métodos empregados no processo de extração e beneficiamento. A conformidade técnica desses materiais só pode ser assegurada mediante controle permanente e efetivo do processo produtivo, razão pela qual o laudo técnico deve ser emitido por profissional que detenha responsabilidade técnica formal e acesso direto à atividade extrativa.

Exigir que o profissional signatário do laudo mantenha vínculo funcional com a empresa extratora é medida necessária para garantir que o documento reflete informações baseadas em acompanhamento técnico real, e não em meras declarações de terceiros ou dados repassados sem supervisão. Tal vínculo assegura que o responsável técnico possui autoridade, legitimidade e conhecimento específico sobre:



- as condições geológicas da jazida;
- os métodos de extração e britagem;
- os parâmetros de classificação e controle de qualidade;
- a rastreabilidade e conformidade ambiental do processo produtivo.

O mero vínculo do profissional com a licitante, e não com a extratora, não assegura tais prerrogativas, já que não garante que o engenheiro tenha contato direto com a produção ou capacidade de verificar os procedimentos adotados pela empresa que efetivamente realiza a extração. Nessa hipótese, o laudo técnico poderia ser elaborado com base em informações indiretas, sem fiscalização real da origem do material, o que comprometeria a credibilidade e a confiabilidade do documento.

Assim, a exigência editalícia estabelece uma cadeia de responsabilidade técnica verificável e rastreável, assegurando que o laudo seja emitido por profissional que, de fato, responde tecnicamente pelo processo produtivo da empresa extratora, mitigando riscos de fornecimento de materiais de baixa qualidade, adulterados, provenientes de fontes irregulares ou sem controle técnico adequado. Trata-se de medida absolutamente coerente com os princípios da gestão de riscos, segurança da execução contratual, eficiência e interesse público, previstos nos arts. 5º, 11 e 18 da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, longe de configurar restrição injustificada, a exigência de vínculo funcional revela-se proporcional, técnica e juridicamente adequada, sendo indispensável para assegurar a qualidade, a procedência e a confiabilidade dos materiais que serão empregados em obras de infraestrutura do Município.

- DA JUSTIFICATIVA PARA AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA

Alega a impugnante que o Edital não apresenta justificativas circunstanciadas para cada exigência de qualificação técnica e econômico-financeira, conforme determina o artigo 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021. Ocorre que tal alegação parte de interpretação equivocada da lei e da documentação administrativa que embasa o certame.



Isto porque a Lei nº 14.133/2021 não determina que as justificativas sejam transcritas integralmente dentro do corpo do Edital. O que exige o dispositivo legal é que os requisitos editalícios sejam motivados na fase preparatória da contratação e constem do respectivo processo administrativo.

A documentação da fase preparatória da licitação, incluindo a motivação das exigências, é parte integrante dos autos do processo licitatório, que são públicos.

A transcrição de toda a motivação técnica e financeira no Edital, tornaria o instrumento excessivamente longo e de difícil leitura, o que não coaduna com os princípios da eficiência e da celeridade, sendo certo que a jurisprudência do TCU e demais tribunais de contas, ao exigir a motivação das exigências, refere-se à suas existências e inserção nos autos do processo, e não à sua obrigatoriedade de constar no texto final do Edital.

- DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA ADEQUADA PARA EXIGÊNCIA DE PROVA DE CONCEITO

Aduz a impugnante que a justificativa constante do Termo de Referência para exigência de prova de conceito é genérica e insuficiente para validar as exigências supostamente excessivas.

No entanto, a exigência de Prova de Conceito está devidamente fundamentada no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e é plenamente legal, conforme o artigo 17, § 3º, e artigo 41, II, da Lei nº 14.133/2021, de modo que a justificativa apresentada é adequada por vincular a exigência à necessidade de comprovação prévia da qualidade, origem e conformidade técnica dos materiais em um contexto de fornecimento contínuo e volumoso, atrelando-se à devida cautela da Administração e ao risco técnico do fornecimento, tratando-se de recurso idôneo por meio do qual se possibilita à Administração verificar a logística, a capacidade de produção controlada e a origem do material antes de adjudicar o objeto, especialmente levando-se em conta o já citado histórico de problemas de fornecimento experimentados pela Municipalidade.

Frise-se que a Prova de Conceito ora exigida abrange tanto a conformidade do material a ser fornecido quanto a verificação da cadeia de custódia e do sistema de garantia de qualidade da licitante.



Desta feita, não procede a alegação de ausência de justificativa. A Prova de Conceito é absolutamente proporcional ao risco do objeto, encontra respaldo legal expresso e está adequadamente motivada pelos estudos preparatórios da contratação, não havendo fundamento jurídico ou técnico para sua supressão ou modificação.

- DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA EXIGÊNCIA DE GARANTIA DE PROPOSTA

A garantia de proposta é instrumento previsto expressamente no artigo 58 da Lei nº 14.133/2021, podendo ser exigida a critério da Administração, desde que conste do edital. O dispositivo legal não condiciona a exigência à indicação de risco excepcional, nem estabelece qualquer limitação ao seu uso em pregões ou procedimentos de registro de preços. Trata-se de mecanismo legítimo de proteção do interesse público.

A garantia de proposta, fixada dentro do limite legalmente estabelecido de 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação, possui função preventiva e não restritiva, na medida em que desestimula participações temerárias e assegura que apenas fornecedores efetivamente comprometidos com suas respectivas propostas participem da disputa.

Impende destacar que, a exemplo das demais exigências, a justificativa para a adoção ou não da garantia de proposta constitui elemento da fase preparatória da licitação, constando do respectivo processo administrativo, de acesso público e franqueado a todos os eventuais interessados.

- DAS EXIGÊNCIAS DESPROPORCIONAIS PARA EFEITO DE PAGAMENTO

Quanto às exigências documentais para efeito de pagamento, há de se ressaltar que estas originam-se das orientações consubstanciadas no Ofício nº 67/2025 da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo a partir de orientações exaradas pela Controladoria Geral do Município de Araruama.

A pertinência de tais exigências para o presente Edital guarda relação com seu objeto, que envolve cadeia produtiva e logística de grande porte, mobiliza contratação de transporte pesado, operadores, auxiliares e profissionais especializados, sendo certo que incumbe à Administração a



fiscalização da execução dos contratos administrativos celebrados, independentemente da natureza destes, de modo que não se pode admitir que o eventual descumprimento de obrigações fiscais, previdenciárias e/ou trabalhistas por parte da futura contratada acarrete paralisação ou intervenções que interrompam o fornecimento de agregados, comprometendo o cronograma das obras públicas, destino final dos materiais a serem adquiridos.

- DOS DECRETOS MUNICIPAIS DE ARARUAMA

Aduz a impugnante que os Decretos Municipais nº 009/2024, 010/2024, 011/2024 e 052/2024 não devem introduzir exigências que a própria lei federal não autoriza ou que a tornem mais restritivas que o necessário.

Tal ponto da impugnação não se configura como um questionamento de exigência editalícia específica, tratando-se de ressalva de ordem legal e genérica sobre hierarquia normativa.

Os Decretos Municipais citados foram editados com o objetivo de regulamentar e dar plena aplicabilidade à Lei nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Araruama. Assim, e tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos, considera-se que todos os atos normativos municipais estejam em consonância com a legislação federal e com os princípios constitucionais.

A impugnação, nesse ponto, não apresenta fato a ser analisado, mas apenas hipótese abstrata de eventual conflito normativo. Destarte, não havendo indicação de dispositivo específico que viole a Lei nº 14.133/2021, impõe-se a rejeição da impugnação também quanto a este item.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, após criteriosa análise técnica e jurídica dos argumentos apresentados, esta Comissão conclui que não há qualquer ilegalidade, omissão, desproporcionalidade ou restrição indevida à competitividade nas exigências previstas no Edital e em seus anexos. As disposições editalícias mostram-se plenamente motivadas, proporcionais ao risco do objeto, compatíveis com a Lei nº 14.133/2021 e alinhadas aos princípios da legalidade, eficiência, isonomia, gestão de riscos e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.



Assim, INDEFERE-SE INTEGRALMENTE a impugnação formulada por RAPHAEL ICARO SOARES ARCIERI, mantendo-se o Edital do certame em sua redação original, com fundamento nos argumentos e justificativas expostas ao longo deste despacho.

Determina-se, por fim, o regular prosseguimento da licitação, nos termos previamente estabelecidos.

IV. DA SESSÃO PÚBLICA

A sessão pública de abertura do Pregão Eletrônico nº 076/2025 permanece confirmada na data e horário previamente estabelecidos, uma vez que não houve acolhimento de quaisquer impugnações que ensejem alteração editalícia.

Araruama, 17 de novembro de 2025

Winy Magalhães Quintanilha
SUBSECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO
MAT. 3528-9 - PMA
CAU. 133.611.87-1
CPF 133.611.87-12

Winy Magalhães
Mat. 3528-9 PMA
Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo